

Recebido: 08.06.2020
Aprovado: 27.07.2020

Universidade Portucalense
Infante D. Henrique
Portugal

Volume 1, Número 2,
Ano 1
2020

ISSN 2184-7487
Registado na Biblioteca
Nacional de
Portugal

www.revistaibericadodireito.pt



Breves notas sobre a evolução recente do processo electrónico em processo civil no ordenamento português

Notes on recent developments in the Portuguese electronic process in civil procedure

Lurdes Varregoso Mesquita¹

Sumário: I. Nota introdutória; II. Contexto e vertentes da e-justice na União Europeia – impulso para os Estados-Membros; III. E-justice no ordenamento jurídico português; 1. Contexto e marcos legislativos no ordenamento jurídico português; 2. Medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho; 3. O caso particular do art. 560.º do CPC – alerta aos automatismos impensados; IV. Conclusão; V. Bibliografia e Documentação.

Resumo: O ordenamento português tem desenvolvido um processo gradual de aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) ao serviço da justiça. Com o objectivo de obter resultados céleres na satisfação da tutela judicial efectiva, implementou a desmaterialização do processo e a tramitação eletrónica nos processos judiciais, enquanto vertentes da e-justice, também defendidas ao nível do espaço europeu de justiça. À medida que emerge um novo paradigma da justiça, em que prevalece a ideia de «digital por definição», plasmado na Estratégia de Justiça Eletrónica para 2019-2023 e no Plano de ação para a justiça eletrónica europeia para 2019-2023, os Estados-Membros da União Europeia acompanham esse movimento. Recentemente, em Portugal, a alteração do regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais (Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho) mostrou essa intenção. Porém, é essencial, em nome das garantias dos cidadãos, que este fenómeno digital não ponha em causa a realização da Justiça e os direitos fundamentais. Neste contexto e baseado na análise crítica legislativa, o presente estudo visa: i) apresentar o quadro europeu da e-justice, na vertente da desmaterialização do processo; ii) analisar os traços essenciais das recentes alterações ao processo electrónico português; iii) aferir da sua compatibilidade com as garantias processuais.

Palavras-Chave: E-justice; desmaterialização do processo; processo electrónico; tramitação eletrónica; garantias processuais.

Abstract: In the Portuguese legal system, a gradual process of application of new information and communication technologies (ICT) to the service of justice has been developed. In order to obtain rapid results in the satisfaction of effective judicial protection, it has implemented the dematerialization of the process and the electronic processing in judicial processes, as aspects of e-justice, also defended at the level of the European area of justice. As the new paradigm of justice emerges, where the idea of “digital by definition” prevails, expressed in the e-Justice Strategy for 2019-2023 and in the European e-Justice Action Plan for 2019-2023, the Member States of the European Union are following this movement. Recently, in Portugal, the amendment of the regime for the electronic processing of judicial proceedings (Decree-Law nr. 97/2019, of July 26th) proved this intention. Nevertheless, it is essential, on behalf of the citizens’ guarantees, that the digital phenomenon do not compromise justice and the citizens’ guarantees. In this context, the purpose of the present study is: i) present the European framework of e-justice, in the dematerialisation of the process; ii) analyse the essential features of the recent amendments to the Portuguese electronic process; iii) evaluate its compatibility with procedural guarantees.

Keywords: E-justice; proceedings dematerialisation; electronic procedure; due process; procedure guarantees.

¹ Doutora em Direito; Professora Adjunta da Escola Superior de Gestão do IPCA; Professora Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique; Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: lvarregosomesquita@gmail.com.

I. Nota introdutória

O ordenamento português, assim como a União Europeia, não são alheios à influência das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Direito, em especial em matéria de processo civil. O desenvolvimento e a concretização de medidas que, através das TIC, tornem a justiça mais acessível e mais eficaz, os processos mais céleres e os resultados mais adequados, são uma preocupação da União Europeia e dos Estados-Membros. A era digital é um marco dos «novos tempos», sem retorno possível.

Na União Europeia, a cooperação judiciária civil tem, cada vez mais, suporte na justiça electrónica, seja para possibilitar um acesso mais fácil à justiça e uma melhor informação judiciária aos cidadãos, empresas e profissionais da justiça, seja para facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros. A implementação dos meios necessários para acompanhar (e resolver) o aumento da litigiosidade, em especial a transfronteiriça, causado pelo maior número de transacções económicas plurilocalizadas, passa naturalmente pelas TIC. Nos ordenamentos internos, o fenómeno e as preocupações são idênticas. É imperioso recuperar tempo, aliviar os profissionais de tarefas repetitivas, maximizar o uso dos recursos humanos com aproveitamento das suas capacidades cognitivas, ultrapassar barreiras geográficas e otimizar processos. Assim, o que se visa é saber de que modo o legislador português tem acompanhado este fenómeno, impulsionado pela União Europeia, em particular na última alteração legislativa nesta matéria.

II. Contexto e vertentes da e-justice na União Europeia – impulso para os Estados-Membros

1. A globalização, o mercado único e a era digital fazem parte do mundo contemporâneo. Os «novos tempos» pedem resultados céleres e satisfação imediata da tutela judicial efectiva. É urgente atenuar as barreiras inerentes à tramitação dos processos e às comunicações em suporte físico. Por outro lado, exige-se que os sistemas judiciais dos Estados-Membros trabalhem em rede. Neste contexto, em 2001, integrada na cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a União Europeia criou a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial^{2 3}. Esta estrutura de cooperação em rede tinha como objectivo primordial a disponibilização de informação acessível ao público, de forma a facilitar a vida daqueles que se vejam confrontadas com litígios transfronteiriços⁴. Em Junho de 2007, após o trabalho levado a cabo pelo Grupo da Informática Jurídica (Legal Data Processing), o Conselho de Justiça e As-

2 Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001 (2001/470/CE), publicada no JO L 174 de 27.6.2001. Para análise dos resultados, ver o Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Decisão n.º 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, SEC (2006) 579 (COM/2006/0203 final de 16.05.2006).

3 Sobre a Rede Judiciária Europeia, cfr. Comentário de BEERGREHN, Ulrika, in “Conselho da União Europeia, Direito Civil, Cooperação Judiciária Europeia”. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005, pp. 261-270.

4 Ainda hoje está activo o Ponto de Contacto de Portugal na Rede Judiciária Europeia, em matéria civil e comercial (RJE-civil), em <http://www.redecivil.mj.pt/>.

suntos Internos deu o primeiro impulso para a criação e consolidação da e-justice⁵. Ficou definido que apenas estavam incluídas as questões de natureza transfronteiriça e foram avançadas as áreas prioritárias e alguns objectivos concretos. As funções essenciais do sistema da justiça electrónica estavam traçadas: i) acesso às informações no domínio da justiça; ii) desmaterialização dos procedimentos; iii) comunicações entre autoridades judiciais. Quanto aos processos judiciais, foram apontados os actos que podiam ser abrangidos, designadamente: propositura da acção, notificações, remessa de documentos, comunicação entre tribunais, vídeo-conferência. As demais instituições europeias associaram-se ao projecto de criação e desenvolvimento de instrumentos de justiça electrónica: a Comissão apresentou a sua comunicação “Rumo a uma estratégia europeia em matéria de justiça electrónica”⁶; o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a justiça electrónica, a 18 de Dezembro de 2008⁷, onde apelava à criação de um adequado instrumentário para assegurar que a futura legislação fosse concebida com vista à sua utilização em linha. Adoptou ainda uma resolução sobre justiça electrónica na sessão plenária de 22 de Outubro de 2013⁸, chamando a atenção para o maior uso das aplicações electrónicas, do fornecimento de documentos por via electrónica, do uso da videoconferência e da interligação dos registos judiciais e administrativos, com vista a reduzir significativamente as custas dos processos judiciais e extrajudiciais. Seguiram-se os vários planos de acção plurianual⁹, elaborados pelo Conselho, em cooperação com a Comissão e o Parlamento Europeu, estando agora vigente o plano aprovado para o período de 2019-2023¹⁰. A justiça electrónica tem sido assumida como prioridade, em particular em matéria de e-evidence e no desenvolvimento e manutenção da plataforma E-Codex, como um mecanismo comum para o intercâmbio transfronteiriço de informações protegidas padronizadas entre os Estados-Membros em processos judiciais, baseado na interoperabilidade. E tudo isto tem sido acompanhado por trabalho dos ordenamentos internos.

2. No âmbito da criação e implementação de um sistema de justiça electrónica, a União Europeia apenas pode adoptar medidas que respeitem os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (art. 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e Protocolo (n.º 2) relativo à sua aplicação). Nesta matéria, as medidas legislativas são de soft law, com a aprovação de resoluções e de planos de acção, dirigidos apenas ao âmbito transfronteiras. Mesmo assim, os resultados têm sido muito satisfatórios, o grau de desenvolvimento e aprofundamento das medidas progride com resultados notórios, havendo um claro compromisso dos Estados-Membros na prossecução dos objectivos. Se há alguns anos a existência e a efectiva concreti-

5 Cfr. o documento de apresentação das conclusões do trabalho em <http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=EN&f=ST%2010393%202007%20INIT> (consultado a 10 de Novembro de 2019).

6 COM(2008) 329 final.

7 [2008/2125(INI)].

8 [2013/2852 (RSP)].

9 Consultar: Plano de Acção Plurianual 2009-2013 sobre Justiça Electrónica Europeia (JO C 75 de 31.3.2009); Projecto de Estratégia Europeia de Justiça Electrónica para 2014-2018 (JO C 376 de 21.12.2013); Plano de Acção Plurianual 2014-2018 sobre Justiça Electrónica Europeia (JO C 182 de 14.6.2014).

10 JO C 96 de 13.3.2019.

zação dos sistemas e tecnologias de informação na justiça era apenas uma medida recomendável aos Estados, os quais geriam essa política sem responsabilidades vinculadas, actualmente podemos estar num processo de evolução, com a elevação do direito à justiça electrónica (ou de algumas das suas facetas) à categoria de direito fundamental¹¹ (cfr. art 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). Nesse contexto, o uso dos meios electrónicos são o instrumento que começa a tornar-se imprescindível na prossecução dessa função essencial do Estado, que é a Justiça.

3. A desmaterialização dos procedimentos é um instrumento relevante, sobretudo na concretização do direito de acesso aos tribunais. Neste contexto, foi propósito da União Europeia – hoje já em estado avançado – automatizar o procedimento europeu de injunção de pagamento e o processo europeu para acções de pequeno montante. Os formulários de preenchimento interactivos já podem ser descarregados no e-portal e enviados por via electrónica. Seguir-se-á a criação de condições para o preenchimento on-line e a remessa directamente para o tribunal competente, o que está dependente da interoperabilidade dos sistemas judiciais, cujo desenvolvimento está sustentado no projecto E-Codex¹². Está ainda projectada, como hipótese futura, a criação de sistemas de pagamento em linha das despesas processuais. No domínio das comunicações entre autoridades judiciais, enquadram-se as comunicações entre serviços e autoridades que lidam e têm a seu cargo a gestão de dados ou perante as quais são realizadas diligências processuais, designadamente com vista à partilha de dados e registos. O referido projecto CODEX electrónico é a base técnica e organizativa que permitirá o intercâmbio seguro de dados jurídicos entre o aparelho judicial, os organismos estatais, os profissionais da justiça, os cidadãos e as empresas. Estão em curso, em fase de implementação ou em fase de estudo de viabilidade, a interligação de diferentes tipos de registos, tais como: insolvências, cadastros prediais, registos comerciais, registos de testamentos (certificado sucessório europeu em formato electrónico), de peritos judiciais, bases de dados de intérpretes e tradutores, assim como de mediadores. A disponibilização destes dados em plataformas únicas e acessíveis diminuirá as barreiras da informação, proporcionará ganhos de tempo e diminuição de custos na gestão dos litígios. Como formas de comunicação entre autoridades judiciais, o projecto mais emblemático tem sido o

11 O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já foi chamado a pronunciar-se sobre esta matéria, no Processo *Lawyer Partners A.S. v. Slovakia*, de 16 de junho de 2009, disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/7bd6ef/pdf/>. No caso concreto, o Tribunal decidiu, com fundamento na violação do art. 6.º.1 da Convenção, condenar o Estado Eslovaco a indemnizar a empresa requerente num processo que correu termos num tribunal daquele Estado, porquanto lhe foi negado apresentar a petição inicial em suporte electrónico (no caso em DVD). Por isso, é evidente o sinal de que o direito de acesso à justiça tem no seu conteúdo a amplitude que a evolução dos tempos exige. Os Estados, na administração da justiça e na organização da arquitectura judicial, estão obrigados a proporcionar o acesso aos tribunais e a concretização do direito à acção acolhe, também, o direito de usar os meios que de modo mais célere, mais eficaz e menos oneroso proporcione a prática do acto de propositura da acção.

12 Projecto actualmente em fase de implementação e desenvolvimento; cfr. <https://www.e-codex.eu/>.

da implementação da videoconferência transfronteira¹³, facilitando a audição de testemunhas ou das partes além-fronteiras, assim como de peritos, a fim de acelerar os processos judiciais.

III. E-justice no ordenamento jurídico português

1. Contexto e marcos legislativos no ordenamento jurídico português

No ordenamento interno português, há mais de dez anos que se iniciou o processo de implementação das TIC ao serviço da justiça. Vários diplomas marcaram esse percurso, por regra através de Portarias de regulamentação: - Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, este ainda em vigor; a Portaria n.º 114/2008, de 06 de Fevereiro, sobre a tramitação eletrónica dos Processos Judiciais – Citius; a Portaria n.º 593/2007, de 14 de Maio, relativa aos meios de assinatura eletrónica e os sistemas informáticos a utilizar na prática de actos processuais em suporte informático pelos magistrados e pelas secretarias judiciais; a Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, relativa aos actos processuais e notificações enviados por correio eletrónico; a Portaria n.º 337-A/2004, de 31 de Março, que estabelecia a forma de entrega de peças processuais e notificações por correio eletrónico; o Decreto Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, que dispunha sobre as comunicações telemáticas entre Secretarias e Solicitadores de Execução; a Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro, que, ao tempo, determinava que as peças processuais a apresentar em suporte digital deviam sê-lo em disquete de 3,5” ou em CD-ROM.

Por sua vez, o Código de Processo Civil¹⁴ continha apenas a referência de base, remetendo para a legislação regulamentar o desenvolvimento do regime¹⁵. Nos últimos anos, a e-justice doméstica foi-se desenvolvendo: a tramitação eletrónica foi alargada a outras jurisdições, o cidadão passou a poder consultar os seus processos por via eletrónica a partir de qualquer local, e foram criadas novas funcionalidades para as secretarias. Tudo isto trouxe menos carga burocrática e mais celeridade processual.

13 Em 2015, foram publicadas as Recomendações do Conselho para «Promover a utilização e a partilha de boas práticas sobre a videoconferência transfronteiras no domínio da justiça nos Estados-Membros e a nível da UE» (JO C 250, de 31.7.2015). Em matéria civil, a base jurídica para requerer a videoconferência pode ser o Regulamento 1206/2001, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, conhecido por Regulamento Obtenção de Provas 2001; assim como o art. 9.º, n.º 1, do Regulamento 861/2007, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, no qual se prevê a produção de prova através de videoconferência se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários. Também a Directiva 2008/52/CE, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial sublinha que não deverá obstar de modo algum à utilização das modernas tecnologias da comunicação no processo de mediação.

14 Aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho, na sua redacção actual, doravante abreviadamente designado CPC.

15 O Código de Processo Civil antigo, dispunha, no art. 138.º-A (Tramitação eletrónica): 1 - A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias judiciais ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias. 2 - A tramitação eletrónica dos processos garante a respectiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade. Por sua vez, o art. 132.º do CPC actual, na sua redacção originária tinha exactamente a mesma redacção, apenas tendo sido acrescentado o número 3, onde se afirmava: 3 - A regra da tramitação eletrónica admite as exceções estabelecidas na lei.

2. Medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho

A 26 de julho de 2019, foi publicado o Decreto-Lei n.º 97/2019, em vigor desde o dia 16 de setembro, através do qual o legislador aprovou mais um «pacote» de medidas «tecnológicas». Pela primeira vez, optou por introduzir as alterações no próprio CPC. Nas suas palavras “entende-se ser chegado o momento de refletir no Código de Processo Civil, em toda a sua plenitude, a ideia de «digital por definição»: isto é, a ideia de que o processo judicial, a respetiva tramitação e, em regra, a prática de atos têm natureza eletrónica”. Que a aplicação das TIC não seja apenas para ter um processo assente em documentos eletrónicos, mas sobretudo para dele constar informação estruturada no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais, onde se realize de forma automática um conjunto cada vez maior de tarefas. Isto permite constatar que a motivação do legislador assenta em três eixos: desmaterialização, automatismo e interoperabilidade.

Vejam, a título exemplificativo e demonstrativo das referidas vertentes, algumas das alterações introduzidas¹⁶:

O suporte físico deixa de ser regra e passa a ser um elemento auxiliar, sem que tenha de haver uma representação «física» completa do processo. O art. 132.º do CPC passa a referir-se a «processo eletrónico» em vez de «tramitação eletrónica»;

Do art. 144.º do CPC consta a expressão «por via eletrónica», quanto à prática dos actos, caindo a terminologia «transmissão eletrónica»;

A própria parte, quando não constitua mandatário, passa a poder apresentar os actos processuais, por si, por via eletrónica (art. 144.º, n.º 7, al. d, do CPC);

Caso a parte pratique o acto por si, podendo, e tendo-o feito em papel, a secretaria digitaliza e devolve os documentos e peças processuais¹⁷ (art. 144.º, n.º 13, do CPC);

A lei reforça a ideia de que prevalece o conteúdo dos formulários face ao dos ficheiros que eventualmente sejam anexados (art. 144, n.º 10, al. b, do CPC);

Na norma que dispõe sobre a necessidade de demonstração do pagamento da taxa de justiça, substitui-se a expressão «comprovativo» por «comprovação», o que denota o carácter automático dessa tarefa (art. 145.º do CPC);

Sobre os requisitos da sentença e despacho, a lei passa a afirmar que são «elaborados no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais, reconhecendo-lhes, igualmente, o modo de elaboração automático (art. 153.º do CPC);

A secretaria, por sua vez, relativamente à elaboração dos actos, passa a realizar a certificação e assinatura dos actos através dos mecanismos de autenticação do sistema (art. 160.º do CPC);

Encontra-se agora prevista a citação e notificação por via eletrónica das entidades públicas e das pessoas colectivas protocoladas, numa demonstração de au-

¹⁶ Adverte-se, porém, para o facto de nesta data ainda não ter sido publicada a regulamentação anunciada pelo legislador, que concretizará o funcionamento e aplicação de algumas destas alterações.

¹⁷ Chama-se aqui a atenção para o facto de este procedimento não dever ser realizado sem o cuidado de respeitar os casos em que a devolução do documento não faz sentido, como sucede nas acções executivas fundadas em título de crédito, porquanto esse título executivo deve permanecer no tribunal, em cumprimento do disposto no art. 724.º, n.º 5, do CPC.

tomatismo e interoperabilidade (arts. 219.º, 220.º, 221.º, todos do CPC);

Está consagrada a obtenção de informação, de forma automática, relativa às partes ou a outros intervenientes constantes de bases de dados públicas, como por exemplo o falecimento da parte, se for pessoa singular, ou a sua extinção, se for pessoa colectiva (art. 270.º do CPC);

Assim como a recolha e actualização automática de dados de identificação de pessoas colectivas ou da alteração de domicílio profissional dos mandatários (art. 552.º, n.º 2, 3 e 4 do CPC), contribuindo para a simplificação e agilização do trabalho das secretarias judiciais;

Realização de penhora de pensões por via electrónica, em articulação com as entidades devedoras (art. 779.º, n.º 6, do CPC).

Os peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários passam a ter possibilidade de proceder à apresentação de relatórios e de outros documentos por via electrónica (art. 144.º, n.º 9, conjugado com a al. d) do n.º 7 do mesmo preceito legal).

3. O caso particular do art. 560.º do CPC – alerta aos automatismos im-pensados

No conjunto das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, foi alterada a redacção do art. 560.º, onde passa a dizer-se: quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo. Esta nova redacção, que se supõe ocorrer em reflexo da criação de automatismos quanto ao recebimento/recusa da petição inicial, pode trazer problemas de interpretação sistemática e envolver, além do mais, violação de princípios fundamentais¹⁸. A disposição em causa não se aplica apenas à recusa da petição inicial nas acções declarativas, mas também quando estão em causa incidentes da instância e enxertos de natureza declarativa em acção executiva e, além do mais, serve também os casos de indeferimento liminar (art. 590.º). Este novo regime, ao referir expressamente que se aplica aos casos em que as partes actuam sem mandatário constituído, parece afastar a possibilidade de os demais casos (com mandatário constituído) beneficiarem do prazo para apresentação de novo articulado com data do registo da primeira entrada. Considerando que esta faculdade é da maior importância nos casos em que se encontrem a expirar prazos

¹⁸ Sobre esta temática, cfr. SOUSA, M. T. de, A (muito estranha) nova redacção do art. 560.º CPC, Blog do IPPC, 2019, disponível em <https://drive.google.com/file/d/17VPaVvk9OZIK30h8cd8nTWWxCcBwmmclQ/view> [consultado em 17.11.2019] e “As recentes alterações na legislação processual civil”, Julgar On-line – Revista da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), Dezembro de 2019, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191216-ARTIGO-JULGAR-As-recentes-altera%C3%A7%C3%B5es-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-processual-civil-Miguel-Teixeira-de-Sousa-v2.pdf> [consultado em 04.06.2020].

de caducidade do direito de agir ou em que o autor/requerente pretenda beneficiar da presunção de citação prevista nos arts. 323.º, n.º 3, conjugado com o 327.º, n.º 3 do Código Civil, impedir a repetição do acto e o aproveitamento do processado nas situações em que há mandatário constituído é grave e perigoso.

Face ao exposto, é clara a desigualdade no tratamento de situações iguais, como seja entre autores com e sem mandatário constituído e, ainda, entre autores que não constituindo mandatário apresentaram a peça em papel ou por via electrónica.

Esta falta de rigor espelha bem que, por vezes, o legislador não tem em consideração a articulação de todo o sistema na operação legislativa que leva a cabo e, ainda que involuntariamente, arrisca a violação de princípios básicos em alterações normativas que facilmente conseguiria solucionar de modo seguro.

IV. Conclusão

Há um novo paradigma da justiça no espaço europeu. A e-justice será o ponto de agregação e convergência dos sistemas internos dos Estados-Membros. As comunicações por via electrónica, a partilha de dados em plataformas comuns, a desmaterialização dos processos, a interoperabilidade e o acesso directo a tribunais estrangeiros através de plataformas digitais, a cooperação em rede, a partilha de informação e formação, são realidades que podem, efectivamente, provocar uma evolução no processo civil europeu. Não obstante este contexto, legislativo e materialmente favorável, os efeitos concretos das medidas adoptadas no âmbito da e-justice não são imediatos. As diferentes maturidades jurídicas, assim como os variados níveis de desenvolvimento dos sistemas de informação, provocam dificuldades na harmonização e na convergência das soluções e na sua aplicação nos Estados-Membros. Os desafios da justiça electrónica são essencialmente os gerados pela diversidade jurídico-cultural, assim como pela desigualdade de recursos. Apesar de tudo, a e-justice é um caminho sem retorno e os Estados-Membros terão de ser capazes de aprofundar as relações de cooperação judiciária, criando mais e melhores meios que incentivem a utilização e aplicação de boas práticas na justiça, onde as TIC tenham um papel instrumental bem presente mas, sobretudo, eficaz na cooperação judiciária, num cenário de efectiva construção de um espaço de justiça global e ao serviço do cidadão europeu, que nos faça sentir beneficiários de um verdadeiro serviço público europeu.

No ordenamento português, as medidas implementadas ao longo dos anos revelam uma justiça moderna, preocupada com a celeridade processual e empenhada na aplicação das TIC, exactamente no seguimento do fenómeno europeu. Contudo, além das exigências de monitorização e aperfeiçoamento do sistema, é necessário cuidado e rigor nas soluções adoptadas, sobretudo as relacionadas com a criação de automatismos. Em caso algum os actos processuais praticados automaticamente pelo sistema podem pôr em causa os princípios gerais de direito processual civil ou qualquer direito fundamental.

V. Bibliografia e Documentação

BEERGREHN, Ulrika, in “Conselho da União Europeia, Direito Civil, Cooperação Judiciária Europeia”. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005, pp. 261-270.

SOUSA, M. Teixeira, “A (muito estranha) nova redacção do art. 560.º CPC”, Blog do IPPC, 2019, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/17VPaVk9OZIK30h8cd8nTWWxCcBwmmclQ/view> [consultado em 04.06.2020].

– “As recentes alterações na legislação processual civil”, Julgar On-line – Revista da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), Dezembro de 2019, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191216-ARTIGO-JULGAR-As-recentes-altera%C3%A7%C3%B5es-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-processual-civil-Miguel-Teixeira-de-Sousa-v2.pdf> [consultado em 04.06.2020].

Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001 (2001/470/CE), publicada no JO L 174 de 27.6.2001.

Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Decisão n.º 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, SEC (2006) 579 (COM/2006/0203 final de 16.05.2006).

Conclusões do Grupo da Informática Jurídica (Legal Data Processing) no Conselho de Justiça e Assuntos Internos, JUSTCIV 159, 5 de junho de 2007, disponível em

<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=EN&f=ST%2010393%202007%20INIT>.

[Comunicação da Comissão sobre o “Rumo a uma estratégia europeia em matéria de justiça electrónica”, COM\(2008\) 329 final.](#)

[Resolução do Parlamento Europeu sobre a Justiça Electrónica, de 18 de Dezembro de 2008 \[2008/2125\(INI\)\].](#)

[Plano de Acção Plurianual 2009-2013 sobre Justiça Electrónica Europeia \(JO C 75 de 31.3.2009\).](#)

[Resolução do Parlamento Europeu sobre Justiça Electrónica na sessão plenária de 22 de Outubro de 2013 \[2013/2852 \(RSP\)\].](#)

[Projecto de Estratégia Europeia de Justiça Electrónica para 2014-2018 \(JO C 376 de 21.12.2013\).](#)

[Plano de Acção Plurianual 2014-2018 sobre Justiça Electrónica Europeia \(JO C 182 de 14.6.2014\).](#)

[Plano de Acção para a Justiça Electrónica Europeia para 2019-2023 \(JO C 96 de 13.3.2019\).](#)

Guidelines adopted by the Committee of Ministers of the Council of Europe on 30 January 2019 and explanatory memorandum, disponível em

https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680902e0c.